

**PROJETO DE LEI Nº 037 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior e dá outras providências.

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior no valor de R\$ 1.207.324,10 (um milhão duzentos e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), destinados à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.02			SECR. MUN. DO ESPORTE E LAZER	
02.02.02			SECR. MUN. DO ESPORTE E LAZER	
27.812.0013.2011			MANUTENÇÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS	
	43	1	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	11.184,16
	44	1	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.871,39
02.04			FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
02.04.04			FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
08.244.0017.2014			MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	73	1	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	3.130,08
	74	1	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	17.087,95
02.07			SECR. MUN. DA CULTURA E TURISMO	
02.07.01			SECR. MUN. DA CULTURA E TURISMO	
13.392.0010.2012			MANUTENÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS	
	147	1	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	18.654,34
	148	1	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.047,71
13.392.0011.2009			MANUTENÇÃO DO CENTRO DE LAZER E BIBLIOTECA	

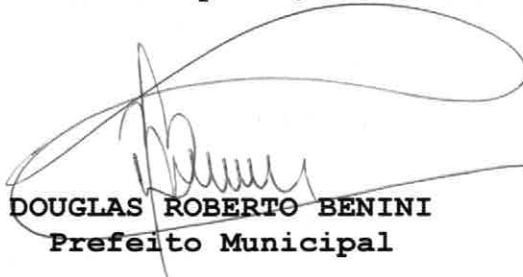


	167	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	39,80
02.08				SECR. MUN. DOS SERVIÇOS GERAIS URBANOS E	
02.08.08				SECR. MUN. DOS SERVIÇOS GERAIS URBANOS E R	
04.122.0026.2026				MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS	
	183	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	269.213,35
	184	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	58.572,35
02.10				SECR. MUN. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIEN	
02.10.10				SECR. MUN. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE	
20.122.0033.2033				MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR	
	229	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	14.361,43
02.11				SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
02.11.11				SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0036.2036				MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
	258	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	72.612,86
	259	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.758,08
12.365.0037.2038				MANUTENÇÃO DA PRÉ ESCOLA	
	289	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	15.295,41
	290	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.285,58
12.365.0038.2039				MANUTENÇÃO DAS CRECHES MUNICIPAIS	
	314	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	38.297,08
	315	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.442,21
02.12				FUNDO MUN. DE ENSINO - FUNDEB	
02.12.12				FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO - FUNDEB	
12.361.0039.2040				MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 60%	
	332	2	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	174.585,82
	333	2	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	27.843,99
12.365.0041.2045				MANUTENÇÃO DAS CRECHES MUNICIPAIS 40%	
	362	2	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	270,73
02.13				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.13.13				FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
10.301.0043.2047				MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE SAÚDE	
	381	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	322.060,13
	382	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	53.621,13
10.302.0045.2049				MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	
	412	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	19.366,14
10.302.0050.2054				MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	
	431	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	31.734,63
	432	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.113,89
10.304.0048.2052				MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
	462	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	18.006,43
	463	1	3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	701,03
10.305.0049.2053				MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
	476	1	3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	4.166,40

**Total da Suplementação****1.207.324,10**

ART. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente crédito correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, como evidenciado no Anexo 14C - Balanço Patrimonial.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA****PROJETO DE LEI N° 037/2021****Excelentíssimo Senhor****Presidente da Câmara Municipal;**

Encaminho, à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 037/2021, que tem por finalidade abrir Crédito Adicional para Suplementação das Dotações que especifica o orçamento vigente e dá outras providências.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso I, a viabilidade de abertura de créditos suplementares devido à apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a apuração de superávit financeiro de exercício anterior, pois se trata em síntese da utilização de recursos financeiros disponíveis, provenientes de arrecadação no exercício anterior e não utilizados no mesmo, para empenhamento de despesas correntes no exercício atual.

Analisando o Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2020 nota-se um superávit financeiro de R\$ 3.970.696,14 (três milhões novecentos e setenta mil seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), conforme Anexo 14C - Balanço Patrimonial - Quadro Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo a este projeto. Já foi pleiteado a esta Egrégia Casa de Lei o montante de R\$ 1.695.786,50 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por meio dos Projetos de Lei de nº 12/2021 e 35/2021. Desta forma, subtraindo os valores já pleiteados ainda resta um saldo de R\$ 2.274.909,64 (dois milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O objetivo do presente Projeto de Lei é suprir insuficiências orçamentárias nas dotações utilizadas para despesas com pessoal e obrigações patronais.

Partindo do princípio que todo orçamento é uma estimativa e tendo em vista o montante do orçamento do Município empregado ao pagamento de despesas com pessoal e obrigações patronais, que até o mês de outubro foi de R\$ 16.833.514,19 (dezesesseis milhões oitocentos e trinta e três mil



quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), é relevante que haja sobras ou insuficiências nas dotações estimadas em ano anterior acompanhando as peças de planejamento elaboradas há mais de 04 anos (PPA). São vários os motivos que levam a nunca ser uma exatidão os números estimados com despesas com pessoal, como por exemplo: contratações (ano atípico de pandemia: mesmo não podendo se realizar contratações ou conceder aumento de vencimentos podia se contratar profissionais de saúde e substituir aqueles funcionários que se desligaram durante o período), pagamento de rescisões quando houve desligamento, remuneração de atividades noturnas ou insalubres, etc. Por fim, um quadro de aproximadamente 630 (seiscentos e trinta) funcionários se torna inviável de se fazer uma mensuração exata de despesas tendo em vista todas as variações que podem ocorrer do período de aprovação da Lei Orçamentária anual até o final de sua execução.

Ressaltamos que o intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos já estão arrecadados, mas sim, obter autorização para utilizá-los de forma que a máquina pública não seja prejudicada.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em questão é de suma importância para manter o equilíbrio financeiro-orçamentário do Município, pois o orçamento vigente trás consigo a estimativa de arrecadação apenas para este exercício e não considera o excesso apurado no ano anterior, diante de tal fato, que ocorre em qualquer ente da Federação que procure manter um equilíbrio entre recursos financeiros e orçamentários há a previsão legal na Lei 4.320/64 Art. 43, §1º, inciso I, como já transcrito na íntegra anteriormente.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAPORANGA



Cidade Amada

Douglas Roberto Benini

Prefeito Municipal